



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

## PARECER JURÍDICO 20/2020-JK

### I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pelo Setor de licitações acerca do recurso apresentado pela empresa BECKER TRATORES E IMPLEMENTOS EIRELI referente ao processo administrativo 01/2020 – pregão presencial 01/2020.

Em suas razões de recurso, alega que a sua inabilitação é ilegal, haja vista que a prova de sua regularidade fiscal, pode ser postergada para a data da assinatura do contrato, lhe sendo concedido o disposto no parágrafo primeiro, artigo 43 da Lei Complementar 123/2006.

Nas contrarrazões ao recurso apresentado, a empresa MGS COMÉRCIO DE PEÇAS, alega que a empresa BECKER não cumpriu com o disposto no item 9.1, alínea C do presente edital. Sustenta que a regra prevista na Lei Complementar 123/2006 não se aplica a empresa recorrente, pois deixou de apresentar toda a documentação, quando o benefício as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte somente é devida quando a documentação apresentar possuiu alguma restrição.

É o relatório necessário.

### II- Da fundamentação

Joel Korb  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 32561  
Matrícula 864



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

Já emite um parecer jurídico sobre o objeto deste recurso em setembro de 2018, no qual, não vejo motivo ou fato novo para rever o meu posicionamento sobre o tema.

O professor José Anacleto Adbuch SANTOS nos ensina que;

A lei complementar não rompe com esta regra, cingindo-se a facultar no art. 42 a prova da regularidade fiscal – para aquele licitante que não puder juntar os documentos relacionados no art. 29 da Lei 8.666/93 quando da abertura da licitação – apenas para efeito da assinatura do contrato. Não se imagine, entretanto, que os licitantes destinatários da Lei Complementar estão desobrigados de apresentar desde logo os documentos relacionados à regularidade fiscal. Ao contrário. Pela sistemática do art. 43 da Lei, os licitantes enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte devem integral respeito ao art. 29 da Lei de Licitações e às normas do edital no tocante aos documentos para a aferição da regularidade fiscal. A obrigação das microempresas e empresas de pequeno porte é a de apresentar normalmente todos os documentos relativos à regularidade fiscal, o que se deduz da interpretação sistemática do disposto no art. 43 da lei complementar. O que foi remetido ao momento da assinatura do contrato foi a prova de regularidade fiscal. A participação no certame permanece vinculada à apresentação dos documentos previstos na lei e no edital. Na forma da lei, portanto, os documentos exigidos para a comprovação da regularidade fiscal devem ser apresentados, mesmo que contenham alguma restrição.

**No regime da Lei 8.666/93, o licitante que deixar de apresentar algum dos documentos relacionados no art. 29 e previstos no edital, será inabilitado e afastado da competição. No regime diferenciado e favorecido, o licitante deverá apresentar todos os documentos relacionados, ainda que contenha restrição. Questão relevante é a concernente à necessidade, ou não, de apresentação de todos os documentos relativos à regularidade fiscal, mesmo que contenham restrição. A interpretação literal da lei leva à conclusão de que todos os documentos devem ser apresentados. Contudo, a dinâmica contemporânea das**

Assessor Jurídico

OAB/SC 215

MARCELO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

### **licitações e a interpretação sistemática da norma induzem à conclusão no sentido que não há significado lógico ou prático exigir a apresentação de documentos que contenham restrição fiscal.**

A exigência pode ensejar um impasse jurídico. Exigidos os documentos de regularidade fiscal, ainda que apresentem restrição, a Administração deverá inabilitar aquele licitante que não apresentou o documento solicitado. Ao fazê-lo, estará violando o direito da ME ou EPP de prova da regularidade fiscal apenas para fins de assinatura do contrato. Ou seja, pode exigir os documentos, mas, em caso de não apresentação, não pode inabilitar de pronto a empresa enquadrada. A exigência formal não pode suplantar o direito material assegurado à licitante ME ou EPP. **Se o propósito da lei é o de postergar a prova da regularidade fiscal, e o licitante não apresenta desde logo tal prova (na fase de habilitação ordinária), não será a falta de apresentação de documento que terá o condão de suplantar o direito legalmente posto, afastando o licitante ME ou EPP sob o argumento de descumprimento da regra.** Nesse aspecto modifica-se o entendimento anteriormente defendido, para sustentar que o licitante não apresenta os documentos de regularidade que contêm regularidade fiscal não deve ser inabilitado e tem direito à prova posterior de sua situação jurídica (sem grifos no original).<sup>1</sup>.

O Desembargador Pedro Manoel Abreu, em seu voto junto ao Agravo de Instrumento 2015.004436-9 – Imbituba consigna que;

*“Por mais que o agravante afirme que não havia previsão editalícia de que não havia a exigência de comprovação de regularidade fiscal com a Fazenda municipal do ente licitante, mas tão somente do Município do domicílio da sede da licitante, resta claro que tal normativa está em desacordo com as demais*

<sup>1</sup> SANTOS, José Anacleto Abduch. **Licitações & O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 72-73

Assessor Jurídico  
OAB/SC 32561  
Matrícula 864



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

*leis que dizem respeito à matéria. Ora, mesmo que a Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 10.520/2002 exijam a comprovação de regularidade fiscal, ou seja, a empresa em débitos com o fisco/poder público, não pode figurar como vencedora em processos licitatórios. **O artigo 27 da Lei 8.666/96 exige, dentre outros itens para a habilitação, a prova da regularidade fiscal. Referida prova de regularidade pode ser postergada para a data da assinatura do contrato quando se tratar de microempresa ou EPP, o que não é o caso dos autos, haja vista que a agravante possui um faturamento bem superior para receber a referida benesse (fl. 72)**" (sem o grife no original).*

Assim sendo, a prova da regularidade fiscal pode ser postergada como pode-se observar no dogma jurídico glosado acima.

Logo merece prosperar a impugnação neste ponto.

É que ao contrário do que afirmado pela empresa MGS, os procedimentos previstos na legislação sobre licitação devem sim ser pautado pelo formalismo, mais não ao ponto de se realizar atos e procedimentos inúteis ou desnecessários.

No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou

JOEL ROFF  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 32561  
Matrícula 864



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (Hely Lopes Meirelles)'. (Des. Newton Trisotto, ACMS n. 2002.026354-6).

Exigir que o licitante apresente uma certidão que não possui validade (pois ela é negativa), para que então tenha o prazo previsto na Lei 8.666/93 para apresentar uma certidão regular, configura ao meu ver excesso de formalismo, além de não ser racional e proporcional.

Certamente não era essa e *mens legis*, exigir a apresentação de uma certidão positiva, para que daí tivesse o administrado direito de apresentar uma certidão negativa quando foi enquadrado como ME ou EPP.

Com a devida vênia, divirjo do procedimento aplicado a comissão de licitação/pregoeiro e entendo que o recurso da empresa Becker Tratores deve ser acatado.

### III- Conclusões

Conforme fundamentação supra, opino pelo conhecimento e provido do recurso da empresa BECKER TRATORES E IMPLEMENTOS EIRELI – ME, para que seja habilitada.

Apresentado ou não os documentos solicitados, volte aos autos conclusos para parecer final.

Asses  
OAB  
Mac...  
10/11/2011  
563  
RE



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

Parecer meramente opinativo, sujeito a aprovação da  
Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 13 de Fevereiro de 2016

**JOEL KORB**  
**OAB/SC 32.561**

*Joel Korb*  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 32561  
Matrícula 864